



# MUNICÍPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

### LEI Nº 2.123

**Data:** 4 de junho de 2025.

**Súmula:** “Estabelece diretrizes para o apoio aos caminhoneiros de Guaratuba, promovendo incentivos à mobilidade, infraestrutura, qualificação profissional e acesso a serviços essenciais”.

**A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas diretrizes para o apoio aos caminhoneiros de Guaratuba, visando promover ações e incentivos para facilitar sua mobilidade e acesso ao transporte hidroviário no município.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá, dentro de suas atribuições e respeitando a legislação vigente, adotar medidas administrativas para viabilizar o apoio aos caminhoneiros locais.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá criar um Cadastro Municipal de Caminhoneiros, destinado a registrar informações sobre profissionais do setor que tenham vínculo com Guaratuba, visando a formulação de políticas públicas voltadas à categoria.

§ 1º O cadastramento será voluntário e gratuito, podendo ser realizado por caminhoneiros que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:

I – Ser residente no município de Guaratuba;

II – Exercer atividade de transporte de carga vinculada a empresa localizada no município;

III – Ter registro como transportador autônomo de cargas em Guaratuba.

§ 2º O cadastro poderá ser utilizado para:

I – Subsidiar estudos e políticas públicas para caminhoneiros locais;

II – Facilitar a identificação de profissionais impactados por restrições na travessia da Baía de Guaratuba;

III – Fornecer informações estatísticas para auxiliar em negociações junto ao Estado do Paraná e ao DER-PR.

§ 3º O cadastro não substitui exigências estaduais ou federais para o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá criar um Selo de Identificação de Caminhoneiros Locais, destinado aos caminhões de transportadores cadastrados no Cadastro Municipal de Caminhoneiros.



# MUNICIPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

§ 1º – O selo será concedido gratuitamente e afixado no veículo cadastrado, visando identificar os caminhoneiros que possuem vínculo municipal.

§ 2º – O Selo de Identificação poderá ser utilizado para:

I – Facilitar a identificação dos caminhoneiros locais em processos administrativos junto ao Estado e ao DER-PR;

II – Fornecer dados para futuras políticas públicas de apoio à categoria;

III Auxiliar na coleta de estatísticas sobre o impacto da restrição na travessia da Baía de Guaratuba.

§ 3º O selo não substitui documentos exigidos por outros entes federativos, servindo apenas como identificação municipal dos transportadores de carga locais.

**Art. 4º** O município poderá incentivar a criação de um Centro de Apoio ao Caminhoneiro, destinado a fornecer suporte técnico, informativo e estrutural para caminhoneiros locais.

§ 1º O Centro poderá oferecer:

I – Informações sobre direitos trabalhistas e acesso a benefícios previdenciários;

II – Divulgação de oportunidades de trabalho e serviços para caminhoneiros locais;

III – Espaço para descanso e alimentação para caminhoneiros em trânsito pelo município;

IV – Atendimento jurídico e contábil básico para regularização de cadastros e obrigações tributárias.

§ 2º O município poderá firmar parcerias com entidades privadas e públicas, visando a implementação e manutenção do Centro sem comprometer o orçamento municipal.

**Art. 5º** O município poderá incentivar a realização de parcerias entre estabelecimentos comerciais e caminhoneiros locais, visando a oferta de benefícios para os profissionais cadastrados no Cadastro Municipal de Caminhoneiros.

§ 1º O Poder Executivo poderá articular parcerias com postos de combustível, oficinas mecânicas, mercados e demais estabelecimentos locais, a fim de oferecer descontos ou vantagens aos caminhoneiros que comprovem vínculo com o município.

§ 2º O incentivo às parcerias não cria obrigações financeiras para o município, sendo facultado aos estabelecimentos comerciais aderirem voluntariamente.

§ 3º O município poderá divulgar publicamente os estabelecimentos parceiros, reconhecendo-os pelo apoio à categoria de caminhoneiros locais.

**Art. 6º** O município poderá incentivar cursos de capacitação para caminhoneiros, oferecendo treinamentos sobre segurança no trânsito, transporte de cargas perigosas, manutenção de veículos e direitos trabalhistas.

§ 1º Os cursos poderão ser viabilizados por meio de parcerias com o SEST/SENAT, SENAI, SEBRAE e universidades locais.



# MUNICIPIO DE GUARATUBA

## Estado do Paraná

§ 2º As formações poderão abranger temas como:

- I – Direção defensiva e segurança no transporte rodoviário;
- II – Manutenção preventiva de caminhões;
- III – Gerenciamento financeiro para caminhoneiros autônomos;
- IV – Legislação de trânsito e normas de transporte de cargas especiais.
- V – Outros cursos.

§ 3º O município poderá disponibilizar espaços institucionais para a realização dos treinamentos, respeitando a disponibilidade de infraestrutura.

**Art. 7º** O município poderá incentivar a participação da sociedade civil e das associações de caminhoneiros locais, garantindo espaço para debate e construção de soluções que contemplem a categoria.

§ 1º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades representativas dos caminhoneiros, visando fortalecer a articulação entre o setor e as esferas governamentais.

§ 2º O município poderá, dentro de suas possibilidades, disponibilizar canais institucionais para divulgar informações de interesse da categoria, promovendo maior transparência sobre os encaminhamentos e negociações realizadas.

**Art. 8º** A implementação das disposições desta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária do município;

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo critérios para a execução das medidas de apoio aos caminhoneiros locais.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba em 4 de junho de 2.025.

**MAURICIO LENSE**

Prefeito

PLL/agm/dec nº 867/25

Of. Nº 30/25 CMG de 30/04/25